



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.429, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes específicas de enfrentamento ao racismo institucional no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes específicas de enfrentamento ao racismo institucional no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º

.....

§ 1º

§ 2º Para a efetivação do princípio de que trata o inciso IV do “caput”, especificamente em relação ao combate ao racismo institucional em saúde, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - inclusão de conteúdos sobre saúde da população negra e relações étnico-raciais na formação e educação permanente dos profissionais de saúde;

II - estímulo à produção científica e tecnológica voltada à saúde da população negra e à redução das desigualdades étnico-raciais;

III - promoção da representação étnico-racial nos espaços de gestão, ensino e controle social do SUS;

IV - valorização de saberes e práticas populares de cuidado, inclusive os de matriz africana;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V - implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de combate ao racismo no SUS;

VI - desenvolvimento de ações de comunicação e educação para a desconstrução de estigmas e fortalecimento da identidade negra.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a fortalecer, no âmbito da Lei nº 8.080, de 1990, os mecanismos normativos de combate ao racismo institucional no Sistema Único de Saúde (SUS), e consolidar diretrizes já reconhecidas em políticas públicas específicas, por meio da sua elevação ao patamar legal.

Pesquisas recentes, como a realizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), indicam que mulheres negras têm duas vezes mais chances de receber um diagnóstico tardio de câncer de mama em comparação com mulheres brancas, o que demonstra um claro viés racial na forma como as doenças são diagnosticadas e tratadas. Além disso, um estudo do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (Ieps) revelou que, entre 2010 e 2021, pacientes negros apresentaram uma probabilidade significativamente maior de serem hospitalizados devido a erros médicos, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste do Brasil. Estes dados apontam para uma falha no sistema de saúde que precisa ser enfrentada com urgência, principalmente em estados como o Amazonas, que tem 73% da população de 3,4 milhões de habitantes autodeclarada negra.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Inspiramo-nos, em especial, na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída em 2009 e atualmente incorporada ao ordenamento por meio do Anexo XIX da Portaria de Consolidação nº 2, 2017, do Ministério da Saúde. Essa Política estabelece, entre outras diretrizes estruturantes, a formação e capacitação de profissionais da saúde com foco nas relações étnico-raciais, a ampliação da produção de conhecimento sobre a saúde da população negra, a inclusão do recorte étnico-racial nas ações de vigilância e gestão, bem como o combate explícito ao racismo institucional, reconhecido como um dos principais determinantes sociais das desigualdades em saúde no Brasil .

Dados estatísticos e relatos amplamente divulgados indicam que o racismo no atendimento à saúde continua sendo uma barreira concreta à efetivação da equidade no SUS. Pacientes negros ainda enfrentam atrasos diagnósticos, subdimensionamento da dor e deslegitimação de sintomas, situações que comprometem o acesso, a resolutividade e a segurança do cuidado em saúde.

O objetivo deste Projeto, portanto, é conferir força normativa a princípios já reconhecidos em âmbito infralegal e inserir de forma clara na Lei Orgânica da Saúde diretrizes voltadas à inclusão de conteúdos étnico-raciais na formação em saúde, ao estímulo à diversidade nos espaços de gestão e ensino, à valorização de saberes tradicionais e ao monitoramento contínuo de práticas institucionais que possam reproduzir o racismo.

A medida não apenas consolida direitos já afirmados no plano das políticas públicas, como também responde a um clamor social legítimo por um SUS efetivamente universal, igualitário e antirracista. Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 17:07:10.173 - Mesa

PL n.3429/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254235936300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 2 3 5 9 3 6 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO